

Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados

PENSÃO E SUBSÍDIOS COMPLEMENTARES

Ao lado da pensão normal de reforma (limite de idade), hoje fixada na pensão mensal resultante do produto de 100\$ pelo número de anos de inscrição, e do subsídio normal por morte, fixado em 10.000\$ mas cuja elevação para 15.000\$ já foi solicitada, estabelece o Regulamento, nos arts. 25 e 32, o direito à subscrição de subsídios complementares.

Já no 5.º estudo publicado nesta *Revista*, n. 1 - 2 de 1961, se fez referência ao subsídio complementar por morte.

Com efeito, no anterior Regulamento (art. 41) era permitido aos beneficiários com menos de 50 anos de idade, subscrever subsídios complementares por morte até 30.000\$, pagando as quotas adicionais fixadas na respectiva tabela. Este limite da subscrição foi, pela portaria 15.616, elevado para 50.000\$.

Hoje, pelo novo Regulamento (art. 32), é mantido igual direito com o limite fixado em 50.000\$.

O beneficiário, portanto, que não tenha mais de 50 anos de idade, pode subscrever subsídio complementar, nos valores de 5.000\$ a 50.000\$, pagando as quotas fixadas na tabela 2.

Exemplificando: um beneficiário com 30 anos de idade pretende subscrever um subsídio complementar por morte de 30.000\$; tem a pagar mensalmente, até completar 70 anos, uma quota de 40\$40, isto é, 1\$68 por cada 1.000\$ ($1\$68 \times 30 = 40\40).

Para isso é previamente submetido a exame médico, que informará das condições de sanidade, e, uma vez admitido e *decorrido* o prazo de garantia (5 anos, § 3.º do art. 11 do dec. 36.550 alterado pelo dec. 43.274 de 28-10-1960), lega à data do óbito o subsídio normal de 10.000\$ e mais o subsídio complementar de 30.000\$.

O subsídio *normal* é pago às pessoas indicadas no decreto 37.749 de 2-2-1950 e pela ordem nele estabelecida; mas o subsídio *complementar* pode ser livremente legado nos termos do dec. 41.219 de 6-8-1957 (art. 32 do Regul.) mediante declaração datada e assinada pelo beneficiário e entregue na Secretaria da Caixa.

Como se vê o encargo é diminuto e o benefício é importante, correspondendo a um seguro de vida, com a vantagem de as quotas só serem pagas até à idade de 70 anos.

Se todos os beneficiários atentassem neste subsídio e o subscrevessem, não só assegurariam às suas famílias um auxílio, imediatamente pago após a morte, mas permitiriam que a Direcção insistisse para que a subscrição fosse autorizada até 100 contos.

O que se verifica?

Que num total de 1.621 beneficiários (em 31-12-1961), apenas subscreveram subsídios complementares por morte 29 beneficiários!

Consequências? Pelo falecimento do beneficiário, as famílias vêm solicitar subsídios pela acção de assistência.

É evidente que a acção de assistência (como desenvolvimente se demonstrará no estudo a ela referente) não pode suprir as necessidades das famílias.

Daqui o chamar-se a atenção dos beneficiários para esta subscrição, quer no próprio interesse de suas famílias, quer pela possibilidade de, por uma subscrição massiva, se poder conseguir autorização para elevação até 100 contos; mas sem essas subscrições nada pode a Direcção fazer.

Também o art. 25 do Regul. permite, como já permitia o art. 33 do anterior Regul., que os beneficiários, que não tenham mais de 50 anos de idade, subscrevam pensões complementares à pensão de reforma, nos valores de 500\$ a 2.000\$ mensais, pagando as quotas fixadas na tabela 1.

Exemplificando: um beneficiário com 30 anos de idade pretende subscrever uma pensão complementar de 1.000\$ por mês; tem de pagar mensalmente, até completar 70 anos, uma quota de 57\$20, isto é, 5\$72 por cada 100\$ ($5\$72 \times 10 = 57\20).

Efectuada a subscrição, e decorrido o prazo de garantia (10 anos, § 1.º do art. 11 do dec. 43.274), o beneficiário, ao atingir os 70 anos, recebe a pensão mensal normal correspondente ao produto de 100\$ pelo número de anos de inscrição, calculada como se disse no 4.º estudo publicado nesta *Revista*, 1960, mas ainda a pensão mensal complementar de 1.000\$.

Ora, com um encargo também diminuto, pode aumentar consideravelmente a sua pensão de reforma.

Que interesse desperta esta subscrição aos beneficiários? Nenhum!

Assim é que, desde a constituição da Caixa em 6-6-1952,

mantém-se inalterável a *inicial* subscrição de *DOIS* beneficiários nesta modalidade!

Depois, é claro, vem o recurso à acção de assistência.

E esta, pelo constante aumento, por má compreensão, pode vir a ter dificuldades.

A acção de assistência merece, pois, um estudo apropriado que será tratado no estudo a seguir.

O Presidente da Direcção
Albano Ribeiro Coelho